

A. I. Nº - 232895.0002/03-8
AUTUADO - ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 23.09.03

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0364/01-03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatada diferença de quantidades de entradas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque. Presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Autuado elide parcialmente a acusação fiscal. **c)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Infração subsistente. Retificado levantamento fiscal. Infração parcialmente comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado o não recolhimento do imposto devido por antecipação. Refeitos os cálculos. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, exige imposto no valor de R\$3.538,60, em razão de:

- 1) falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2000), no valor de R\$601,15;
- 2) falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício de 2001, no valor de R\$441,29;
- 3) falta de recolhimento do ICMS, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2000 e 2001), no valor total de R\$2.080,13;
- 4) falta de recolhimento do ICMS, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2000 e 2001), no valor total de R\$416,03.

O autuado, às fls. 44 a 49, apresentou sua impugnação argumentando existir irregularidade no levantamento apurado pelo Fisco, sob o fundamento de que:

- em relação ao produto “Açúcar 50 kg”, as notas fiscais de saídas nºs 438, 519, 517 e 536, dizem respeito saídas de 110 sacos de arroz, e não, açúcar como indicado no levantamento do autuante;
- em relação ao produto “Arroz 50 kg”, as notas fiscais de saídas nºs 227, 441 e 650, dizem respeito saídas de sacos de arroz de 25 kg;
- na nota fiscal de saída de nº 536, lançamento indevido de 50 sacos de arroz, uma vez que a mesma já foi lançada, conforme planilha do Fisco;
- na nota fiscal de saída de nº 843, foi incluído 10 sacos de arroz de 50 kg, sendo que se refere a arroz 30X1;
- na nota fiscal de saída nº 1031, foi incluído no levantamento a quantidade de 50 sacos de arroz, quando a saída é de 10 sacos, ocasionando uma diferença de 40 sacos;
- na nota fiscal de saída nº 1289, foi incluído no levantamento a quantidade de 30 sacos de arroz, quando a saída é de 10 sacos, ocasionando uma diferença de 20 sacos;

- na nota fiscal de entrada nº 121659, foi incluído no levantamento a quantidade de 50 sacos de arroz, quando a entrada foi de 180 sacos, ocasionando uma diferença de 130 sacos;
- na nota fiscal de entrada nº 127588, foi incluído no levantamento a quantidade de 50 sacos de arroz, quando a entrada foi de 180 sacos, ocasionando uma diferença de 130 sacos;
- na nota fiscal de entrada nº 100720, foi incluído no levantamento a quantidade de 150 caixas de sabão Rey 20 kg, inexistindo a referida entrada da mercadoria.

Foram anexadas aos autos cópias dos citados documentos, às fls. 58 a 70.

O autuante, às fls. 96 e 97, informou que após analisar a documentação apresentada pelo autuado verificou procederem suas alegações, já que algumas notas foram lançadas em duplicidade e constatado alguns casos de “inversão” de produtos que alterou o cálculo do valor autuado.

Esclareceu ter efetuado os novos cálculos e apresentado planilhas anexadas às fls. 73 a 95 dos autos, passando o débito a nova composição, ou seja: infração 01 - R\$525,55, infração 02 - R\$25,23, infração 03 - R\$91,11 (2000) e R\$1.643,45 (2001), infração 04 - R\$ 18,22 (2000) e R\$328,69 (2001).

A Repartição Fiscal, mediante intimação, comunicou ao sujeito passivo do prazo de 10 (dez) dias, para que, se manifestasse nos autos a respeito dos novos demonstrativos produzidos pelo autuante, com base nos elementos de prova trazidos pelo defendant, inclusive, consta nos autos a entrega de cópia dos levantamentos constantes às fls. 73 a 97 dos autos. Não havendo manifestação do impugnante.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que os itens 01 a 04 do Auto de Infração dizem respeito à execução de roteiro de Auditoria dos Estoques sendo identificados nos itens 01 e 02, a realização de operações de saídas de mercadorias sem emissão do documento fiscal correspondente, apurada mediante levantamento quantitativo dos estoques, tendo sido identificada diferença por omissão de entrada. Já em relação aos itens 03 e 04, foi identificada a aquisição de mercadorias “açúcar”, sem documentação fiscal, cujo produto se encontra arrolado dentre os enquadrados no regime de substituição tributária, sendo exigido ICMS na condição de responsável por solidariedade e o imposto devido por antecipação, deduzindo no cálculo do imposto devido por antecipação o valor do imposto exigido na condição de responsável solidário, a título de crédito fiscal.

O sujeito passivo trouxe aos autos cópias de documentos fiscais demonstrando a existência de equívocos nos levantamentos quantitativos dos estoques, tendo sido acolhido pelo autuante, que refazendo os novos demonstrativos apontou imposto a recolher inferior ao inicialmente lançado. Observo que a Repartição Fiscal entregou ao contribuinte autuado, mediante intimação, cópia dos levantamentos após as devidas correções, não constando nos autos manifestação do sujeito passivo, o que entendo como reconhecimento do cometimento da infração apontada depois de corrigidos os equívocos levantados pelo defendant.

Nos levantamentos quantitativos dos estoques foram observados o que determina o art. 60, II e §1º, do RICMS/97, haja vista que foi exigido imposto relativamente à diferença de entrada (exercício 2000) e a de maior expressão monetária (exercício 2001). Na apuração de diferença de quantidades de entradas de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal é exigido o ICMS com base na presunção legal de que o sujeito passivo obteve recursos de vendas de mercadorias realizadas anteriormente, sem a emissão de documentação fiscal e, com tais recursos efetuou o

pagamento das compras de mercadorias não registradas. Tal situação tem como previsão legal o disposto no §4º do art. 4º, da Lei 7.014/96, conforme abaixo transcrita.

Art.4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§4º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuante, na realização dos trabalhos de Auditoria dos Estoques, trouxe aos autos todos os papéis de trabalho, demonstrando objetivamente as diferenças apuradas, tanto por omissão de saídas, quanto por omissão de entradas. Foram observados os equívocos apontados pelo defensor, refeitos os demonstrativos e entregue cópias ao sujeito passivo, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias para, querendo, novamente se manifestasse nos autos, o que não ocorreu.

Na realização da Auditoria dos Estoques foi também identificada diferença por omissão de entradas de mercadorias, em relação ao produto “açúcar”, que se encontra elencado na substituição tributária, conforme art. 353, II, 12, do RICMS/97, a tributação do imposto ocorre por antecipação. Desta maneira, estando a mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, como ficou confirmado nos autos, é o detentor da mesma quem responde solidariamente pelo pagamento do imposto e pelo pagamento do imposto devido pela antecipação tributária.

Assim, correto o procedimento fiscal apontado após as suas correções, às fls.73 a 95 dos autos, uma vez que o imposto foi exigido atendendo o que determina as disposições regulamentares, passando o débito a ser exigido de R\$3.538,60 para R\$2.632,25, conforme a seguir demonstrado:

Item da autuação	Data vencimento	Valor Icms devido	% multa- Lei nº 7014/96
Infração 01	09/01/01	525,55	70%-art. 42,III
Infração 02	09/01/02	25,23	70%-art. 42,III
Infração 03	09/01/01	91,11	70%-art. 42,III
Infração 03	09/01/02	1.643,45	70%-art. 42,III
Infração 04	09/01/01	18,22	60%-art. 42,II, “d”
Infração 04	09/01/02	328,69	60%-art. 42,II, “d”
TOTAL		2.632,25	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0002/03-8, lavrado contra **ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.632,25**, acrescido das multas de 70% sobre

R\$525,55, R\$25,23, R\$1.734,56 e 60% sobre R\$346,91, previstas no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA